



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0007352-59.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ EDSON RODRIGUES DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.175

Remessa Necessária 0007352-59.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

(3ª Vara Criminal – Proc. 0032677-23.1993.8.26.0554)

Juiz: Dr. Jarbas Luiz dos Santos

Recorrente: **MM. Juiz de Direito “ex-officio”**

Recorrido: **José Édson Rodrigues de Aquino**

EMENTA: Reabilitação criminal. Cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Não oposição ministerial, nesta Instância. Concessão autorizada. Recurso oficial improvido.

Visto.

Recurso de ofício, inexistentes voluntários, na forma do art. 746, do Código de Processo Penal, de decisão que concedeu *reabilitação criminal* em favor de **José Édson Rodrigues de Aquino**, **condenado** à pena de 4 anos de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 10 dias-multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, “caput” do Código Penal (*roubo simples*).

Autos distribuídos (f. 104), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – f. 110/111 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** (f. 112).

É o relatório.

Recurso de ofício em reabilitação criminal, na forma do art. 746 do Código de Processo Penal.

O reabilitando demonstrou cumpridos os requisitos constantes dos arts. 93 e ss. do Código Penal, assim como os do art. 743 e ss. do Código de Processo Penal.

Faz jus ao benefício.

Domiciliado no país, comprovou exercer ocupação lícita (*f. 11/15*) e suas penas foram extintas há mais de 2 anos.

E, respeitado o entendimento do i. representante do Ministério Público de origem, a apontada reincidência posterior, referente a condenação pela prática do crime de receptação em sentença proferida e com trânsito em julgado há mais de 21 anos, não constitui óbice à pretensão do recorrido, porquanto tal condenação também já teria cumprido o lapso para a reabilitação (*f. 67*).

A d. Procuradora de Justiça oficiante nada tem a opor ao pedido, *f. 110/111*.

Que haveria, então, de ser concedido, como foi.

Nega-se provimento ao recurso.